

Schapiieski e Tomazoni

Advogados Associados

Podar Judiciária
de Santa Catarina

El. 02
000

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE
BALNEÁRIO PIÇARRAS – SANTA CATARINA.

048.13.002141-2

(1) **JMS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n. 07.171.099/0001-33, estabelecida na Rua Abelardo Correa, n. 50, centro, Penha/SC; (2) **MM INDÚSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n. 05.589.356/0001-26, estabelecida na Rua João Bento, n. 116, Itajaí/SC e; (3) **M13 INDÚSTRIA DE PESCADOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n. 06.115.194/0001-57, estabelecida na Rua Possidônio da Silva Marçal, n. 285, centro, Penha/SC, através de seus procuradores, infra assinados, vêm, mui respeitosamente, com fundamento no artigo 47 e seguintes, da Lei n. 11.101/2005, propor o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelas razões de fato e fundamentos econômicos, financeiros e jurídicos a seguir expostos:

I – DAS REQUERENTES

01.- As requerentes passaram a integrar um grupo empresarial¹, para viabilizar a própria atividade, com sede em Penha/SC, voltado para a industrialização de pescados, com comercialização em todo o território nacional, formando, juntas, um único e indivisível negócio, com administração comum e centralizada e operações empresariais conjuntas².

¹ Cada requerente passou a se integrar ao grupo empresarial a partir de sua aquisição por parte dos sócios Jean Giovanni Rigo e Grisiele Rigo, nos termos dos respectivos contratos sociais. Embora a empresa MM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA possua endereço na cidade de Itajaí/SC, toda a sua administração e operações se concentram na cidade de Penha/SC.

² Acerca da possibilidade de litisconsórcio ativo em recuperação judicial, colaciona-se o seguinte julgado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. POSSIBILIDADE. Considerando que as sociedades empresárias devedoras formem grupo econômico de fato, tenham administração comum e sede nesta Capital, não há óbice legal para o processamento conjunto da recuperação judicial. RECURSO PROVIDO. POR MAIORIA". (Agravo de Instrumento Nº 70049024144, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 25/07/2012).

Por conseguinte, há coincidências de credores e das dificuldades econômicas e financeiras que passam, motivo do pleito conjunto.

II – BREVE HISTÓRICO

03.- As recuperandas iniciaram suas atividades no final do ano de 2003³, quando começou a produção de seus primeiros produtos, basicamente filés e postas de peixes congelados, para comercialização em supermercados e distribuidores da região, através de uma pequena estrutura de base familiar, o que gerou resultados, principalmente ante a qualidade dos produtos fabricados, obrigando uma produção cada vez maior nos anos posteriores.

Ante o crescimento contínuo durante todos esses anos, as recuperandas passaram a desenvolver, produzir e distribuir outros produtos, como camarões, mexilhões, moluscos entre outros, aumentando a logística e o campo de vendas, distribuídos para todos os setores de mercado, em quase todas as regiões do país.

Fator que demonstra este crescimento e consolidação no mercado de pescados, é que as duas marcas utilizadas pelas recuperandas, "Peixe Vivo" e "Onda Nobre", encontram-se entre as cinco marcas mais reconhecida pelo público, tanto consumidor como produtivo, através do Instituto NIELSEN.

Atualmente as recuperandas possuem capacidade para produção em torno de 800 toneladas/mês e de estocagem de 1.000 toneladas, operando com mais de 250 funcionários diretos, sem contar na geração de empregos/serviços indiretos, tais como representantes comerciais, prestadores de serviços, fornecedores grandes, médios e pequenos, dentre outros, ultrapassando o número de 800.

³ Inicialmente com a requerente JMS, posteriormente com a requerente MM e, por fim, com a requerente M13, nos termos históricos de aquisição por parte dos sócios Jean e Grisielle, atuais únicos proprietários das requerentes. Os sócios, por sua vez, já atuam no segmento deste 1998.

As recuperandas posicionam-se como o segundo maior empregador da cidade de Penha/SC, bem como, sua segunda maior pagadora de tributos.

Em que pese a solidez comercial, por razões que fogem à vontade das empresas e de seus sócios, as recuperandas vêm sofrendo grave dificuldade econômico-financeira para manter a regular atividade social e o adimplemento de suas obrigações.

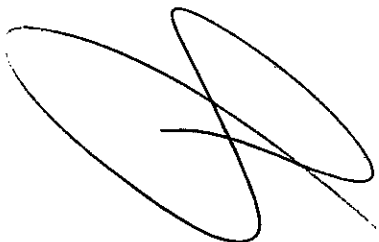
Nessa conformidade, difícil vislumbrar outra medida capaz de evitar o encerramento das atividades empresariais das empresas recuperandas que não a propositura da presente recuperação judicial, a fim de propiciar sua continuidade, mantendo a realização de sua função social, especialmente, a preservação dos empregos, geração de tributos e produção de riquezas de uma forma geral.

III – DOS REQUISITOS DO ARTIGO 48, DA LEI 11.101/2005

04.- Inicialmente cumpre registrar que as recuperandas preenchem todos os requisitos previstos no artigo 48, da Lei n. 11.101/2005, para pleitear o presente pedido de recuperação judicial, visto que exercem regulamente suas atividades há mais do que 02 (dois) anos; jamais foram falidas; nunca obtiveram concessão de recuperação judicial em outra oportunidade; seus administradores e/ou sócios pessoas físicas nunca foram condenados por crime algum, conforme toda documentação que acompanha o presente.

Ademais, registra-se que ambos os sócios assinaram conjuntamente os instrumentos de mandato para a finalidade específica para o ajuizamento do presente pedido, com o que não restam dúvidas de que ambos estão de acordo.

Assim, verificados os requisitos objetivos previstos no artigo 48, da Lei n. 11.101/2005, passa-se para os requisitos do artigo 51, da referida lei federal.



**IV - DA INSTRUÇÃO DO PEDIDO NOS TERMOS DO ARTIGO 51,
DA LEI 11.101/2005**

**a).- das causas concretas da situação patrimonial do
devedor e das razões da crise econômico-financeira**

05.- Com quase dez anos de atividades, as empresas requerentes têm apresentado constante crescimento, entretanto, ante as peculiaridades do setor cumulado com fatores externos de política econômica do governo brasileiro, geraram uma redução nas margens de lucro das empresas recuperandas, que foram insuficientes para cobrir as despesas financeiras do capital de giro tomado em bancos a taxas de juros muito altas, fazendo crescer o seu endividamento até atingir a totalidade dos limites bancários.

A industrialização do pescado das empresas recuperandas dá-se, essencialmente, com matéria-prima comprada de armadores (barcos) nacionais (no caso do pescado de alto-mar) e por produtores rurais de pescado de água doce (tilápia), na sua forma *in natura*. As requerentes são uma das maiores compradoras de *tilápias* do Brasil.

Porém, ano após ano, o aumento do custo dos insumos para a captura do pescado em alto mar e/ou sua criação em viveiros (caso da *tilápia*), acrescido de uma inflação constante, elevou sensivelmente o preço dessa matéria-prima, aumentando o custo de produção.

N'outro prisma, a política econômica brasileira dúbia, com a redução dos juros da taxa Selic, gerou a valorização da moeda nacional em detrimento da moeda norte-americana⁴, incentivando a importação do pescado já industrializado congelado nos mercados da China, Vietnã, Coreia do Norte, dentre outros, em preços irrisórios, inferiores ao próprio custo de produção pela indústria nacional, caso das requerentes.

⁴ Neste tópico também se deve inserir a política do FED (Banco Central Americano), no sentido de emitir maior número de moeda norte-americana, desvalorizando-a no mundo afora, também refletindo no Brasil, com a valorização do real

Tal cenário criou um impasse às requerentes, impossibilitadas de repassar ao preço final do produto o aumento progressivo dos custos de produção em face de utilizar matéria-prima nacional, já que o pescado importado chegava aos clientes em preços inferiores.

Tal situação gerou a redução da margem de lucro ao seu mínimo, o que passou a ser constante, já que a valorização do real permanece atuante no mercado nacional, reduzindo os limites de crédito que as recuperandas possuíam nas instituições financeiras, o que as impossibilitou de importar o pescado por conta própria.

06.- Uma característica da industrialização de pescado no Brasil é sua sazonalidade, ou seja, alterna-se seu consumo fortemente no período da Quaresma⁵, de aproximadamente trinta dias, sendo que no resto do ano é reduzido em aproximadamente 50%.

Porém, neste ano, esta redução foi totalmente atípica, com redução de 70% nas vendas pós-Quaresma, justificado, a princípio, pela redução do consumo pela população em face do medo com i) a inflação nos produtos alimentícios (e sua influência no próprio poder aquisitivo do consumidor) e; ii) baixo crescimento da economia brasileira, fazendo com que o consumidor optasse em poupar (pescado, no Brasil, para muitos, é considerado supérfluo).

07.- A esse cenário se uniu o ambiente de juros exorbitantes, cobrados em financiamentos de capital de giro, em limite de cheque especial e, por fim, por *factoring's*, absolvendo toda a margem de lucro, gerando prejuízo às requerentes.

08.- Assim, a somatória i) da reduzida margem de lucro dos últimos anos em face do custo do produto importado ser inferior à matéria-prima nacional, que não cobria o custo; **ii)** dos juros exorbitantes cobrados pelas instituições financeiras para manter o capital de giro, quer no cheque especial, quer nos financiamento e quer por *factoring's*, que consumiam com o pequeno lucro da atividade, tornando-a deficitária e; **iii)** a redução, em paralelos, na proporção de 70%, nas vendas pós-Quaresma deste ano,

⁵ Pela tradição religiosa brasileira, o consumo de pescado é fortemente incrementado na véspera da Quaresma, perdurando no período pós-Carnaval até a Páscoa, ou seja, aproximadamente 30 dias.

sentido pelas requerentes; estrangulou o fluxo de caixa das requerentes e a utilização da totalidade dos limites de crédito.

09.- Pelo exposto, tem-se que tais fatores são específicos e pontuais, passíveis de serem eliminados, bastando, para tanto, um lapso temporal razoável para a recuperação do fluxo de caixa e o retorno da lucratividade.

Todos os esforços demonstram que, sem a existência de uma capitalização e subsequente alongamento da dívida, em certo espaço de tempo, a geração de caixa das empresas não seria suficiente para o pagamento de suas dívidas, ou até mesmo para levar sua atividade a um fluxo normal de produção.

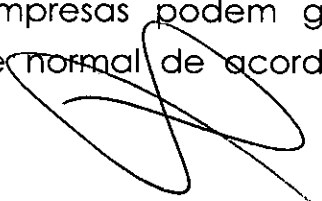
É certo que a grande experiência dos sócios e administradores das recuperandas, a reestruturação operacional e financeira em vias de ser implementada, a qualidade tecnológica dos equipamentos a disposição e a experiência dos seus funcionários demonstram de forma irrefutável que a empresa é viável.

Todavia, para que essa viabilidade se materialize, será necessária uma reorganização das empresas, de sua estratégia e uma equalização do seu passivo, o que só pode ocorrer sob o regime de recuperação judicial, porquanto se permite a composição efetiva e organizada de todos os envolvidos.

Devido à negativa de vários bancos e credores em negociar de forma administrativa e ante a sua viabilidade econômica e financeira, a empresa vem recorrer a esse instrumento legal da recuperação judicial.

b).- viabilidade operacional das empresas.

10.- As empresas recuperandas possuem a sua disposição um parque produtivo, produtos, clientes e, principalmente, um grupo de pessoas (administradores, sócios, empregadores, colaboradores, etc.) empenhados em reverter este cenário de crise. Todos os estudos até então demonstram que as empresas podem gerar caixa dentro de um fluxo operacional contínuo e normal de acordo com os parâmetros da concorrência e do mercado.




Sabendo-se do endividamento estrangulador pela falta de crédito e pela dificuldade em adquirir capital operacional, as recuperandas precisarão, evidentemente, de tempo para acerto de suas posições com os credores, mas, não obstante, o princípio da viabilidade econômica pode ser aferido na capacidade de geração de caixa nas suas operações, mesmo no atual ambiente, o que existe e pode ser provado.

A citada geração de caixa passa, entretanto, pela necessidade de capital que permita o funcionamento de forma contínua e normal, ininterrupta nos moldes da eficiência tradicional do grupo empresarial, bem como dos produtos que produz.

Assim, denota-se que as requerentes, a despeito de se encontrar em crise econômico-financeira decorrente das causas já relatadas, possuem plena capacidade de recuperação para solver suas obrigações sem comprometer o seu funcionamento.

11.- Esta conclusão está embasada em vários fatores que, em análise perfunctória, deixam evidenciada a viabilidade financeira das empresas, dentre os quais pode ser destacados: **i)** poder das marcas "Peixe Vivo" e "Onda Nobre", estando entre as cinco mais respeitadas e conhecidas do segmento, o que reflete a credibilidade e excelência dos produtos comercializados e seu poder de venda; **ii)** possuir clientela consolidada pela ampla rede de distribuição e comercialização em todo o território nacional; **iii)** ofertar aos clientes uma gama de serviços diferenciados com ótima aceitação dos consumidores; **iv)** possuir sistemas de tecnologia de produção que otimizam a operação das empresas com relevante diminuição dos seus custos, etc.

12.- Com efeito, o processamento da presente recuperação e o cumprimento do respectivo plano de reestruturação se mostram como a inevitável solução jurídica e econômica das empresas, uma vez que viabilizam tanto a manutenção da atividade social quanto a preservação dos empregos diretos e indiretos gerados, garante o pagamento das obrigações e o recolhimento dos tributos.



c).- demonstrações contábeis do artigo 51, inciso II, da Lei**11.101/2005**

13.- As requerentes juntam as suas demonstrações contábeis relativas aos três últimos exercícios sociais, bem como, aquelas levantadas especialmente para instruir o presente pedido, além do relatório gerencial de fluxo de caixa das empresas e sua projeção.

Também se anexam, dentre os documentos que compõem as demonstrações contábeis, o Balanço Patrimonial atual, o Balanço Patrimonial dos últimos três anos, Demonstração do Resultado do Exercício Especial, Demonstração do Resultado do Exercício dos últimos três anos e o relatório gerencial de fluxo de caixa das empresas.

d).- relação nominal completa dos credores do artigo 51, inciso III, da Lei 11.101/2005

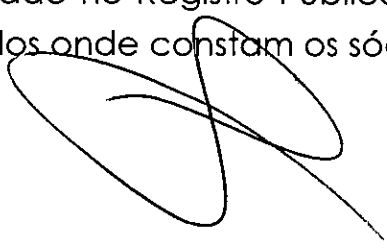
14.- É acostada à inicial, a relação nominal dos credores, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente.

e).- relação dos empregados do artigo 51, inciso IV, da Lei 11.101/2005

15.- É juntada à presente, a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência e a discriminação dos valores pendentes de pagamento.

f).- certidões de regularidade no registro de empresas – artigo 51, inciso V, da Lei 11.101/2005

16.- As requerentes recuperandas juntam as certidões de regularidade no Registro Público de Empresas – JUCESC, os atos constitutivos atualizados onde constam os sócios.



g).- relações dos bens dos sócios das empresas recuperandas – artigo 51, inciso VI, da Lei 11.101/2005

17.- Acompanham, a presente, as relações de bens dos sócios das recuperandas.

h).- extratos bancários atualizados, nos termos do artigo 51, inciso VII, da Lei n. 11.101/2005

18.- Seguem, em anexo, os extratos atualizados das contas bancárias das recuperandas e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas próprias instituições financeiras.

i).- certidões dos cartórios de protestos, nos termos do artigo 51, inciso VIII, da Lei n. 11.101/2005

19.- São anexadas as certidões do Cartório de Protesto da Comarca de Balneário Piçarras/SC/

j).- relação das ações judiciais, nos termos do artigo 51, inciso IX, da Lei n. 11.101/2005

20.- Todas as ações judiciais de natureza cível, trabalhista e fiscal, envolvendo as sociedades requerentes, encontram-se listadas em anexo, informando o valor de cada uma.

k).- documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, nos termos do artigo 51, parágrafo primeiro, da Lei n. 11.101/2005

21.- Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares se encontram à disposição deste c. Juízo e do administrador judicial nomeado.

V – DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

22.- As recuperandas informam que no prazo legal de 60 (sessenta) dias, a contar do deferimento do processamento da recuperação judicial, será apresentado, nos termos do artigo 53, da Lei n. 11.101/2005, o

Plano de Recuperação Judicial e de viabilidade econômico-financeira apto à solução definitiva dos problemas das requerentes, seus credores e parceiros.

VI – DAS “TRAVAS BANCÁRIAS” – PREVISÃO CONTIDA NA NORMA DO §3º, DO ARTIGO 49, DA NOVA LEI DE FALÊNCIAS

23.- É da praxe da dinâmica econômica-financeira das empresas brasileiras da utilização do sistema de desconto de duplicatas, na sua forma antecipada, junto às instituições financeiras. Tal mecanismo se dá através do instituto jurídico denominado “cessão fiduciária sobre direitos creditórios”, firmando entre a instituição fiduciária (bancos) com as empresas, que foi instituído pelo artigo 66-B, parágrafo 3º, da Lei de Mercado de Capitais, na redação da Lei 10.931/2004.

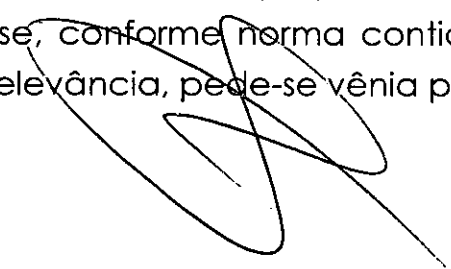
É inegável que os créditos advindos de tal modalidade de contrato (alienação fiduciária de título de crédito), desde que preencha todos os seus requisitos, de acordo com o artigo 49, parágrafo 3º, da Lei n. 11.101/2005, não adentram no plano da recuperação judicial.

Tal fenômeno tem sido denominado pela doutrina e jurisprudência como “trava bancária”, justamente porque bloqueia moeda corrente da empresa recuperanda junto às instituições financeiras credoras.

VI.I – Da Mitigação da Norma Contida no §3º, do Artigo 49, da Nova Lei de Falências – Princípios da Preservação da Empresa e da Função Social da Empresa

24. - Porém, os Tribunais Superiores têm se manifestado, de forma reiterada, no sentido de que tais travas devem ser mitigadas no caso concreto, mormente em face do princípio da preservação da empresa e de sua função social.

Até porque, Excelência, um dos escopos da recuperação judicial é justamente propiciar à empresa recuperanda a superação da fase de crise, conforme norma contida no artigo 47, da Lei n. 11.101/2.005 que, pela relevância, pede-se vênica para transcrever:



"**Art. 47.** A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Nesse sentido, colacionam-se os seguinte aresto:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITOS. A possibilidade de não sujeição de determinados créditos ao plano de recuperação judicial pode vir a inviabilizar a recuperação da sociedade empresária travando o procedimento e o cumprimento do plano de recuperação judicial da sociedade". (TJRS – Agravo de Instrumento n. 70051518503, Des. Rel. Bayard Ney de Freitas Barcellos).

Ora, se o intuito da Lei é justamente possibilitar à empresa recuperanda a superação da fase de crise, não há que se conferir privilégio às instituições financeiras no sentido de que seus créditos permaneçam fora da recuperação judicial.

Ao contrário, mister se faz que os pagamentos do créditos contraídos junto às instituições financeiras em cotejo sejam realizadas através da recuperação judicial.

Destarte, Excelência, há que se determinar a inclusão dos créditos advindos da cessão fiduciária sobre direitos creditórios na recuperação judicial.

VI.II – Da Interpretação Restritiva das Normas que Prescrevem Exceções

25. – Noutra análise, tem-se que as operações realizadas pelas requerentes com as instituições financeiras não se enquadram na trava contida no §3º, do artigo 49, da Nova Lei de Falências, por se tratar, em

verdade, em penhor de crédito, na medida em que a titularidade dos direitos creditórios não sai da esfera patrimonial do devedor.

Sobre o tema, transcreve-se o seguinte entendimento do Des. Elton Leme, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos do Agravo de Instrumento n. 0042820-20.2009.8.19.0000:

*"Seguindo essa linha de raciocínio, na análise da exceção contida no §2º do art. 49 da Lei de Recuperação Judicial, deve-se considerar que a propriedade fiduciária de bens móveis ali tratada é somente aquela conceituada pelo art. 1.361 do Código Civil, de coisa móvel infungível, e não as das leis especiais, como a Lei n. 4.728/65 e o Decreto-lei n. 911/911/69, que disciplinam a propriedade fiduciária sobre coisas móveis fungíveis e infungíveis quando o credor fiduciário for instituição financeira, ou ainda a da Lei n. 9.514/97, que regula a propriedade fiduciária sobre bens imóveis, quando os protagonistas forem ou não instituições financeiras. **Isso porque, segundo as regras de hermenêutica jurídica, as normas que imprimem exceção à regra geral devem ser interpretadas restritivamente**".*

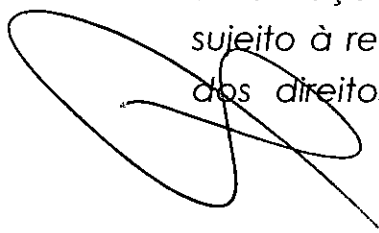
Nesse mesmo sentido, colaciona-se o seguinte aresto:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUEPRAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PREVALÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1 – A norma insculpida no §3º do art. 49 da Lei Falimentar, por especificar os créditos excluídos da recuperação judicial, encerra situação de excepcionalidade, devendo, por tanto ser interpretada restritivamente.

2 – Nesse contexto, a propriedade fiduciária de bem móvel referida no aludido preceito não equivale à cessão fiduciária de recebíveis, objeto de garantia prestada pelo devedor em contrato.

3 – Situação que, em verdade, configura penhor de crédito – sujeito à recuperação judicial – haja vista que a titularidade dos direitos creditórios não sai da esfera patrimonial do



devedor". (TJSP - Agravo de Instrumento n. 0043658-20.2012.8.19.0000, Des. Rel. Milton Fernandes de Souza).

Desta feita, como as operações realizadas entre as requerentes e as instituições financeiras retro mencionadas não são regidas pela Lei n. 1.361, do Código Civil, as mesmas não podem ser contempladas pela exceção prevista no §3º, do artigo 49, da Lei n. 11.101/2005.

Portanto, a exclusão dos contratos de cessão fiduciária de títulos de créditos (duplicatas), firmados entre as requerentes e as instituições financeiras Banco Deycoval, Banco ABC, Banco Votorantim, Banco do Estado do Rio Grande do Sul e Mercantil do Brasil, é medida de extrema urgência.

VI.III - Da Exclusão dos Contrato de Cessão de Títulos de Créditos (Duplicatas) Firmados Entre as Requerentes e as Instituições Financeiras Banco Deycoval, Banco ABC, Banco Votorantim, Banco do Estado do Rio Grande do Sul e Mercantil do Brasil

26.- No caso da presente recuperação judicial, as recuperandas mantêm, na posse de duas instituições bancárias (Banco Deycoval, Banco ABC, Banco Votorantim, Banco do Estado do Rio Grande do Sul e Mercantil do Brasil), títulos de crédito (duplicatas) sob a alegada modalidade (alegação das instituições financeiras), no seguintes valores⁶:

Instituição Financeira	Número de duplicatas	Valores
Banco Deycoval	90	R\$ 1.380.168,50
Banco ABC	109	R\$ 738.209,54
Banco Votorantim	13	R\$ 28.730,30
BANRISUL	22	R\$ 425.836,25
Mercantil Brasil	11	R\$ 253.864,33
TOTAL	245	R\$ 2.826.808,92

Todavia, pelas razões acima expostas, os referidos títulos (duplicatas), deverão ser devolvidos às requerentes e/ou, seus créditos (valores eventualmente já recebidos pelas instituições financeiras) entregues diretamente às requerentes.

⁶ A descrição dos números, valores, devedores e demais dados de cada título de crédito em posse de cada instituição financeira encontram-se em tabela anexa.

27.- Tal procedimento e entendimento jurídico não difere das manifestações jurisprudenciais do nosso e. Tribunal de Justiça, na lavra do emitente Desembargador ARTUR JENICHEN FILHO, com votos idênticos dos c. Desembargadores JOSÉ VOLPATO DE SOUZA e PAULO RICARDO BRUSCHI, nos autos de Agravamento de Instrumento n. 2012.061262-0/0001.00, de Chapecó, cuja cópia, na íntegra, encontra-se em anexo.

28.- Assim, requerem, em caráter de urgência, o deferimento da exclusão de validade dos contratos de cessão fiduciária de títulos de créditos (duplicatas), firmados entre as requerentes e as instituições financeiras Banco Banco Deycoval, Banco ABC, Banco Votorantim, Banco do Estado do Rio Grande do Sul e Mercantil do Brasil, determinando **i).**- que os eventuais valores recebidos pelas instituições sejam repassados diretamente às requerentes, sem qualquer desconto e; **ii)** os títulos de créditos (duplicatas), em posse das instituições bancárias, sejam devolvidas às requerentes e; **iii)** se abstenham, a partir da presente data, inclusive, de bloquear ou reter qualquer valor nas contas-correntes das recuperadas; tudo sob pena de multa diária a ser fixado.

VII – DA CONCESSÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EVENTUAIS DOCUMENTOS FALTANTES

29.- As recuperandas informam que estão a anexar todos os documentos exigidos pela Lei n. 11.101/2005, para a concessão da recuperação judicial.

Porém, ante a complexidade e multiplicidade de documentos exigidos e os requisitos envolvidos, *ad cautelam*, as requerentes pleiteiam pela concessão de prazo para apresentação suplementar de outros documentos, caso necessário, ou pela eventual retificação das informações e declarações constantes da presente petição, bem como, dos documentos que a instrui.

DOS PEDIDOS

30.- Pelo exposto e ante as peculiaridades que o presente pressupõe, requer seja deferida a distribuição em caráter de urgência para, ao final, se digne V. Excelência:

i).- **deferir** o processamento da presente Recuperação Judicial das requerentes, nos termos da Lei n. 11.101/2.005;

ii).- nomear administrador judicial devidamente habilitado para que assumas as funções previstas no artigo 22, da Lei n. 11.101/2005; ✓

iii).- determinar a dispensa da exigência de apresentação de certidões negativas para atos que visem o pleno exercício e continuidade das atividades das empresas requerentes, bem como, para viabilizar a presente recuperação judicial; ✓

iv).- determinar a suspensão de todas as ações e execuções movidas contra as requerentes e seus avalistas até ulterior deliberação judicial; ✓

v).- deferir, em caráter de urgência, a exclusão de validade dos contratos de cessão fiduciária de títulos de créditos (duplicatas), firmados entre as requerentes e as instituições financeiras Banco Deycoval, Banco ABC, Banco Votorantim, Banco do Estado do Rio Grande do Sul e Mercantil do Brasil, determinando **i).-** que os eventuais valores recebidos pelas instituições sejam repassados diretamente às requerentes, sem qualquer desconto e; **ii)** os títulos de créditos (duplicatas), em posse das instituições bancárias, sejam devolvidas às requerentes e; **iii)** se abstenham, a partir da presente data, inclusive, de bloquear ou reter qualquer valor nas contas-correntes das recuperadas; tudo sob pena de multa diária a ser fixada por este juízo;

vi).- deferir que as requerentes venham a apresentar as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a presente recuperação judicial; ✓

vii).- determinar a intimação do Ministério Público, bem como, a comunicação, via postal, às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, para que tomem ciência da presente; ✓

⁷ Nesse sentido, colaciona-se o seguinte aresto: "Recuperação judicial. Concessão de tutela de urgência à sociedade limitada recuperanda. Determinação para instituição bancária imediatamente reverter valores existentes em contas garantidas para as contas-correntes de livre disposição da recuperanda, suspender e abster-se de realizar cobrança de créditos por meio de lançamentos automáticos de débitos nas contas bancárias daquela pessoa jurídica, e devolver as quantias deduzidas das contas, a partir do deferimento do processamento do feito. Inconformismo do credor fundado na insubmissão de seu crédito aos efeitos da recuperação judicial, com base no artigo 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, por ser oriundo de Cédula de Crédito Bancário representativa de contrato de empréstimo para capital de giro, garantido por cessão fiduciária. Inadmissibilidade. (...) Agravo de instrumento desprovido." (TJSP – Agravo de Instrumento n. 0124753-15.2012.8.26.0000).

viii).- determinar a expedição de edital a ser publicado no Diário de Justiça do Estado, contendo todas as informações previstas no artigo 52, parágrafo 1º, da Lei n. 11.101/2.005; ✓

ix).- deferir o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação, em juízo, do Plano de Recuperação Judicial e sua posterior aprovação, mesmo em caso de discordância de alguns dos credores para, enfim, conceder a recuperação das requerentes, mantendo seu atual administrador na condução de sua atividade empresarial, sob fiscalização do administrador judicial; ✓

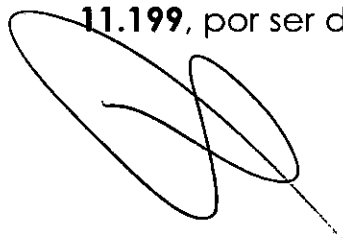
x).- determinar a expedição de ofícios aos órgão de proteção ao crédito (SERASA, SPC, CADIN, etc.), para que procedam à exclusão de toda e qualquer anotação cuja data de inclusão anteceda à data do deferimento da presente recuperação judicial em nome das requerentes e/ou de seus sócios, nos termos do artigo 6º, da Lei n. 11.101/2005; ✓

xi).- determinar a suspensão temporária dos protestos de títulos das requerentes, oficiando-se ao Cartório de Protesto de Títulos; ✓

xii).- determinar seja oficiada a CELESC para que esta companhia se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica às recuperandas em razão de eventuais débitos anteriores ao presente, tudo em respeito ao princípio da *par condition creditorum*; ✓

xiii).- determinar a ciência dos credores e interessados dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do artigo 7º, parágrafo 1º, da Lei 11.101/2005 e para que, caso queiram, apresentem objeção ao plano de recuperação judicial quando apresentado, nos termos do artigo 55, da mesma lei; e ✓

xiv).- determinar que toda e qualquer intimação seja publicada em nome do advogado **SANDRO ANTONIO SCHAPIESKI, OAB/SC 11.199**, por ser de justiça.



Dá-se à causa, para efeitos fiscais e de alçada, o valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

Nestes termos,

Pedem deferimento.

Itajaí/SC, 06 de junho de 2013.



SANDRO ANTONIO SCHAPIESKI
OAB/SC 11.197